

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2009, do Senador Valdir Raupp, que *altera o art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para isentar da contribuição previdenciária a importância recebida a título de aviso prévio indenizado.*

RELATOR: Senador **CIDINHO SANTOS**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para análise em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2009, de autoria do Senador Valdir Raupp, que visa alterar a legislação de custeio da Previdência Social, Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para isentar da contribuição previdenciária as importâncias recebidas pelos empregados a título de aviso prévio indenizado.

O eminente Senador Valdir Raupp, autor da matéria, nos adverte que, atualmente, em razão do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, empregados e empregadores passaram a contribuir para a previdência social, com incidência de alíquota de 20%, para o empregador, e de 8% a 11%, a cargo do empregado, calculados sobre as importâncias recebidas em função de indenização de aviso prévio. Isso seria oneroso para ambas as partes da relação de emprego.

Além disso, de acordo com a justificção, o aviso prévio indenizado tem caráter meramente indenizatório, não sendo classificado como rendimento decorrente do trabalho, conforme o texto da Constituição Federal que, no inciso I do art. 195, define como base de cálculo para a contribuição do empregador “a folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”.



Finalmente, o proponente cita decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST), na qual ele se manifesta pela não incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado, por ocasião dos acordos judiciais.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do art. 99, inciso I, compete à CAE examinar os aspectos econômicos e financeiros atinentes à proposição em apreço.

No entanto, como neste caso nossa análise tem caráter terminativo, cabe também opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Portanto, no que tange à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade, nada há que prejudique o projeto. Todavia, no que se refere à técnica legislativa, faltou referência ao § 9º no texto previsto para o art. 28 pelo art. 1º do PLS. Assim, a forma apresentada induz ao entendimento de que o item 10 está diretamente ligado ao *caput* do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991. Por esse motivo estamos propondo uma modificação da redação, nos termos da emenda apresentada a seguir.

No que tange às questões de cunho econômico, a proposição apresenta alguns aspectos positivos e que merecem destaque. O primeiro se refere à redução de encargos, tema bastante discutido quando se trata do estímulo à oferta de empregos no mercado de trabalho. É notório que o nosso País privilegia a folha de salários como fonte de incidência de contribuições e encargos, desestimulando a ampliação dos quadros funcionais nas empresas. Esta é uma das razões que fazem com que nos inclinemos a favor da alteração proposta.

Um segundo ponto a considerar é de caráter constitucional. Entre as contribuições previdenciárias previstas na Constituição Federal encontra-se aquele incidente sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados...” (alínea *a* do inciso I do art. 195 da Carta Magna). Em nosso entendimento, o “aviso prévio indenizado” não corresponde a um rendimento decorrente do trabalho. Ele decorre do



rompimento da relação de emprego e compensa o empregado pelo descumprimento, pelo empregador, da obrigação de avisá-lo antecipadamente da iminência daquele fato.

Como demonstra o autor na justificção da proposta, tal percepção a respeito da natureza das verbas indenizatórias do aviso prévio é compartilhada pelo Tribunal Superior do Trabalho, em suas decisões a respeito das parcelas transacionadas na rescisão do contrato. Aquela douta Corte entende que o aviso prévio indenizado não tem por objetivo a remuneração de serviços prestados ou tempo à disposição do empregador.

Outro aspecto relevante refere-se à redução no valor da indenização a ser recebida pelo empregado. O trabalhador demitido encontra-se diante de uma situação nova, cheia de fatores imponderáveis, e quanto maior for o valor da indenização melhores condições ele terá de enfrentar as dificuldades do futuro. A incidência de contribuição, em última instância, aumenta a insegurança do trabalhador demitido injustificadamente e reduz as suas reservas econômicas para o processo de readaptação ao mercado de trabalho.

Em suma, nos mesmos termos do relatório já apresentado pelo Senador Blairo Maggi, cremos que os argumentos favoráveis à aprovação da proposta são relevantes e é injustificado o desconto de contribuições previdenciárias daqueles que já se encontram debilitados economicamente pela perda do emprego.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2009, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 28.

.....



§ 9º

.....

e).....

.....

10. recebidas a título de aviso prévio indenizado;

.....” (NR)



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator